

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Estiva/MG

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2021

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA ME, CNPJ nº 20.858.164/0001-61, estabelecida na cidade de Itanhandu na Rua Drº Olavo Gomes Pinto, 61, loja 01 – Centro, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2021"

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 08 de Junho de 2021, às 09h00min.

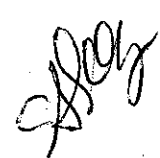
O edital de licitação estabelece no item 1.1.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 02 (Dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação do prazo de até 24 horas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, da Lei Federal 8.666/93."

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

E-mail: arcansistemaseletronicos@hotmail.com (35) 991901097



A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais eletrônicos, elétricos e eletrodomésticos para atividades Secretaria de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Obras, Turismo e Educação, modalidade pregão presencial registro de preços por item, com fornecimento de mão de obra e instalação de kits de cftv.

O Edital soma um volume de compra de aproximadamente R\$183.970,25 (cento e oitenta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), cujas condições são restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em dano ao erário público.

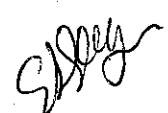
Contesta a licitante o disposto no subitem 6.5, (retificação) do Edital. Argui a empresa impugnante que resta evidente ILEGALIDADE das exigências editalícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Requer a Impugnante:

O edital seja plenamente retificado, incluindo os técnicos industriais de nível médio inscritos no CFT, respectivamente, no subitem 6.5 do Edital e demais eventualmente omitidos, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência. Requer ainda que no teor do edital seja incluído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT como órgão de fiscalização profissional, assim como o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, conforme o caso e onde couber, de forma a que o texto indique a contemplação destes profissionais (Técnicos Industriais) garantindo-lhes a participação no certame.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.



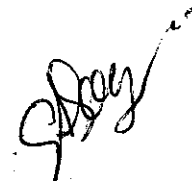
Ressaltamos que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, que "a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais, tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Eletrônica ou em Telecomunicações inscritos no CFT, a nível nacional". Ocorre que, conforme estudo prévio para formulação de proposta para participação no procedimento licitatório, deparamos que deve-se incluir no subitem 6.5, a apresentação da comprovação de capacitação técnico-profissional, devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como os Técnicos em Eletrônica, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Deve-se fazer a inclusão do CFT como órgão competente para averbação dos atestados de capacidade técnica e aceitar o TRT, bem como às ART's, por serem documentos equivalentes, apenas sendo diferenciados pelo órgão que o emite, retificando assim o edital.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da Lei de Licitações estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E-mail: arcansistemaseletronicos@hotmail.com (35) 991901097



§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Retificação do edital permitindo e reconhecendo que os técnicos industriais não fazem parte do conselho do CREA e sim do CFT conforme a lei 13.639, sendo que no edital não consta qual sera o profissional responsável pela execução do serviço, podendo ser responsável pelo contrato tanto do nível médio (técnico industrial) e nível superior.;



SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA ME

ARCAN SISTEMAS ELETRÔNICOS

CNPJ: 20.858.164/0001-61

IE: 002413521.00-40

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Itanhandu, 27 de maio de 2021.


Shirley Aparecida de Souza.
Empesária

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA ME
Rua Dr. Olavo Gomes Pinto, 61 - Centro - Itanhandu - MG
CEP 37464-000

E-mail: arcansistemaseletronicos@hotmail.com (35) 991901097

Rua: Drº Olavo Gomes Pinto, 61 - Loja 01 - Centro - CEP 37464-000 - ITANHANDU-MG